



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 473ª
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 970/2017	
Referência	Processo nº 1068645/2017	
Interessado	PEDRO ROGERIO ROCHA	

EMENTA: Homologação da Anotação de ART á posteriori.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 473ª, apreciando o Processo Nº 1068645/2017, em que o Eng. Ambiental PEDRO ROGERIO ROCHA, CREA-SC nº 250823348-0, com atribuições iniciais dispostas na Resolução 447, DE 22/09/2000 e que o profissional possui atribuições para responsabilizar-se por atividades relacionadas a Limpeza Urbana (Execução e Planejamento), nos Termos da Resolução 447/2000 e Decisão PL-1215/2012 do Confea, respeitando os limites de sua formação, através do qual requer o registro da ART a posteriori PB20170128664, referente à execução dos cadastros ambientais rurais de 8.000 propriedades de agricultura familiar situadas no semiárido do estado da paraíba, conforme edital nº 001/2015 fndf/sfb/mma. sendo este profissional responsável pela caracterização das feições e classificação ambiental das propriedades. o serviço foi executado em diversos municípios do semiárido paraibano; **Considerando** que pela documentação apresentada o período de execução do s serviço s foi de 21 / 1 2/1 5 a 21/0 4/1 7 (conforme Atestado de Capacidade Técnica juntado aos autos) ; **Considerando** que a empresa executora dos serviços foi a FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA, CREA -PB nº 000345653 - 6 ; **Considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea; **Considerando** o disposto no art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **Considerando** que o requerente e a empresa executora estão regulares com este Conselho; **Considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2026685, **Considerando** o parecer da ATEC, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** “ad referendum” da Anotação da ART PB20170128664, recomendando ao profissional fazer a correção no nome do proprietário/contratante dos serviços, se for o caso, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido pelo MMA, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Dinival Dantas de França Filho (SENGE); Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); Maria Veronica de Assis Correia (SENGE); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); Kátia Lemos Diniz (SENGE); Evelyne Emanuele Pereira Lima (UNIPE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP); Denison Palmeira Ramos (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2017

Eng^o Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)